



COMARCA DE PORTO ALEGRE
4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0264120-7 (CNJ:.0331171-49.2014.8.21.0001)
Natureza: Exceção de Incompetência
Excipiente: Oi S.A
Excepto: Paré Neves e Cia Ltda
Marcia Leticia Pare Neves
Claiton Pare Neves
André Luis Rocha de Castro

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rosaura Marques Borba
Data: 16/12/2014

Vistos etc.

OI S.A. ingressou com exceção de incompetência em face de **PARÉ NEVES E CIA. LTDA. E OUTROS**, todos qualificados na ação principal.

Postulou, inicialmente, a suspensão do processo principal. Arguiu que a parte Excepta propôs ação de indenização por danos morais e materiais, pela prática de atos ilícitos. Disse que a propositura da ação na comarca de Porto Alegre não pode ser aplicada ao caso, pois há no contrato firmado entre as partes, qual seja, "Contrato de Prospeção e Outras Avenças", objeto da ação principal, cláusula de eleição do Foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. Colacionou jurisprudência. Requereu o reconhecimento da incompetência deste juízo, com a declinação da competência para a comarca da cidade de Rio de Janeiro/RJ. Acostou documentos.

Recebida a exceção e suspenso o feito principal (fl. 71).

Em resposta (fls. 74/78), a parte Excepta sustentou que a cláusula de eleição de foro mostra-se abusiva, Ressaltou que a exceção tem o intuito apenas de procrastinar o feito. Salientou que as atividades pactuadas entre as partes eram exercidas neste Estado. Colacionou jurisprudência. Requereu a improcedência do pedido.

Nova manifestação pela excipiente (fls. 80/87).

Vieram os autos conclusos para sentença.



**É O RELATO.
PASSO A DECIDIR.**

Inicialmente, quanto ao pedido de deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, saliento que esta já foi concedida às fls. 457 e 463 dos autos da ação principal (autos apensos), motivo pela qual vai mantido o benefício nestes autos.

Pois bem. incontroverso que o foro de eleição é o da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, consoante se lê da cláusula 18.2. (fl. 67) do contrato entabulado entre as partes.

A discussão, no entanto se centra na observância, ou não, do foro eleito no contrato havido entre os litigantes, diante do fato de se tratar de relação de consumo e de se mostrar abusiva a cláusula de eleição.

Inobstante os argumentos lançados pelo Excipiente, tenho que o foro competente para a apreciação e julgamento da lide é o do domicílio dos réus, qual seja, este Foro, na medida em que aplicável ao caso em tela o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, observa-se que o contrato entabulado entre as partes foi de adesão, o qual, segundo dispõe o art. 54 do CDC, *“é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou de serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”*

Dessa forma, conforme se depreende do contexto fático-probatório, coube aos exceptos aceitar as estipulações contratuais determinadas pela excipiente, tendo em vista que o contrato acostado às fls. 54-67 é claramente de adesão, sendo utilizado para todos os consumidores interessados em usufruir dos serviços ofertados pela excipiente.

Não bastasse isso, importante frisar que, com base do que dos autos consta, a remessa do feito para a Comarca do Rio de Janeiro causaria extrema dificuldade aos exceptos no que tange ao acesso ao Judiciário, uma vez que evidentemente hipossuficiente em relação à empresa Excipiente.

Outrossim, não há qualquer argumento e/ou adminículo de prova de eventual prejuízo, por parte da empresa ré/excipiente, na propositura da demanda indenizatória no foro do domicílio dos consumidores.

Segue, nesse sentido, a jurisprudência do TJRS, acerca do



tema em debate, consoante ementas abaixo transcritas. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. Nas ações que envolvam direito do consumidor a competência territorial é, em regra, relativa, sendo aplicável o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido de que, tratando-se de competência territorial, não pode o juiz declinar de ofício da competência, consoante dispõe a Súmula nº 33. Exceção a esta regra são os processos em que se discute relação de consumo e houver abusividade na cláusula de eleição de foro, hipótese nas quais o juiz poderá considerá-la nula e declinar da competência de ofício, mas que não ocorre no caso. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062480157, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 07/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **RELAÇÃO DE CONSUMO**. As ações envolvendo relação de consumo, com necessária aplicação de regras de interesse público, admitem a declinação da competência, de ofício. Em tais demandas, **a competência territorial para o processamento da ação é o foro do domicílio do consumidor**. Precedentes desta Câmara. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70053262713, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 21/02/2013) (grifei)



PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido da excipiente e **FIRMO** a competência do Foro da Comarca de Porto Alegre/RS para processar e julgar o feito. Sem honorários, por se tratar de mera exceção. Custas pela parte sucumbente.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2014.

Rosaura Marques Borba,
Juíza de Direito